

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 165, DE 2022 (MENSAGEM N° 601, de 2020)

Aprova o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Autor: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

Relator: Deputado ARLINDO CHINAGLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº. 165, de 2022 (PDL 165/2022¹), de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (RBPM), propõe a aprovação do texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019², pelos representantes dos quatro Estados Partes. Em nome da República Federativa do Brasil, assinou-o o então chanceler Ernesto Araújo.

¹ BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Propostas Legislativas. Projeto de Decreto Legislativo nº 165/2020. Inteiro teor. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2176806&filename=PDL%20165/2022> Acesso em: 23 mar.2023

² BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Propostas Legislativas. Mensagem nº 601/2020. Inteiro teor. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2206717&filename=MSC%20601/2020> Acesso em: 23 mar.2023



* C D 2 3 4 0 5 0 4 6 4 2 0 0 *

A matéria foi encaminhada ao Congresso Nacional dez meses mais tarde, por meio da Mensagem nº 601, de 2020, de autoria do Poder Executivo.

A avença foi inicialmente apreciada pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (RBPM), em face do que determina a Resolução nº 1, de 2011-CN, no inciso I do seu art. 3º, segundo o qual compete à Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do MERCOSUL que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do MERCOSUL”. Ademais, nos termos do disposto no art. 5º, inciso I, do mesmo diploma legal, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo projeto de decreto legislativo”.

Nessa moldura legal, o acordo em tela entrou em pauta para deliberação, pela primeira vez, na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 20 de outubro de 2019, tendo sido retirado de pauta, por acordo e por solicitação do relator, para que fosse corrigido erro material de instrução processual.

Com efeito, havia sido inadvertidamente encaminhada à apreciação do Congresso Nacional, não o acordo formalizado e firmado no dia 5 de dezembro de 2019, mas a Decisão do Grupo Mercado Comum nº 10, de 2019 (MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 10/19), assinada em 4 de dezembro de 2019, na qual, “tendo em vista o Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto”, os representantes dos Estados Partes autorizaram a celebração da avença, cuja minuta, em seu inteiro teor, estava anexada à Decisão 10/19, texto preliminar esse que se converteu no acordo firmado e formalizado no dia seguinte – portanto, em data certa, local determinado e assinado pelos plenipotenciários devidamente designados.

Na reunião deliberativa da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, realizada em 17 de maio de 2022, a matéria entrou novamente em pauta, foi debatido o parecer do relator, Sen. Humberto Costa, e aprovado o Projeto de Decreto Legislativo por ele sugerido, pertinente à aprovação do acordo. Essa proposição foi apresentada ao Plenário da Câmara



dos Deputados em 26 de maio seguinte e enumerada como o Projeto de Decreto Legislativo nº. 165, de 2022, texto sucinto e composto por dois artigos:

- No art. 1º, no *caput*, é concedida aprovação legislativa ao texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.
 - No parágrafo único desse mesmo artigo, segundo a praxe adotada pelo Congresso Nacional, determina-se que quaisquer atos subsidiários ou complementares ao ato internacional firmado que possam acarretar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional também deverão sujeitar-se ao exame e à aprovação legislativa – dispositivo esse que tem caráter juridicamente cogente
- No art. 2º, por sua vez, está contida a cláusula de vigência pertinente à proposição.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 165, de 2022, foi distribuído, em regime de urgência (nos termos da alínea “j” do inciso I do art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), a esta e às Comissões Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para essa última, apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno. A matéria foi recebida, nesses três colegiados, em 2 de junho de 2022.

Na CCJC, a proposição foi distribuída ao Dep. Eduardo Cury, em 23 de novembro de 2022, que apresentou o seu sucinto parecer³ no dia seguinte,

³ BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projeto de Decreto Legislativo 165/2020.Histórico de pareceres, substitutivos e votos. PRL 1 CCJC=> PDL 165/2022 Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2217650&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PDL+165/2022 Acesso em: 24 mar. 2023



* CD234050464200 LexEdit

manifestando-se pela “...consonância de tal instrumento com os nossos parâmetros constitucionais”, e pela inexistência de óbices à juridicidade da matéria ou reparos à técnica legislativa. Em 1º de dezembro de 2022, a matéria entrou em pauta e foi aprovada naquele colegiado. Observe-se que, conquanto, nesse parecer à CCJC haja menção de ter sido a proposição em pauta também distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na verdade ela não o foi, mas apenas à CCJC e à CDEICS, afora a oitiva desta nossa comissão.

Na CDEICS, a matéria foi distribuída ao Dep. Otto Alencar Filho, em 8 de junho de 2023, que apresentou o seu parecer⁴ em 24 de novembro de 2022, objeto de deliberação e aprovação naquela comissão em 30 de novembro seguinte.

Nesta comissão, em 10 de junho de 2022, foi designada relatora a Dep. Tereza Cristina que não apresentou parecer. Em 31 de janeiro do ano em curso, com o final da legislatura, a parlamentar deixou de integrar a comissão. Em 22 de março último, a matéria foi-me distribuída para relatar.

Da detida análise da lavra do relator que nos antecedeu na apreciação da matéria na CDEICS, adoto a descrição do ato internacional que estamos a apreciar, por estar completa e detalhada, sem merecer reparos:

1. O citado Acordo é composto de **Preâmbulo, 10 Artigos e Apêndice**. No Preâmbulo, consideram a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, que é necessária a harmonização do comércio de bens e serviços no território desses Estados Partes.
2. Consideram ainda ser fundamental estimular a proteção efetiva e adequada aos direitos de propriedade intelectual relativos à indicação geográfica, contra utilização como marca e para que não constitua ato de concorrência desleal ou induza a erro os consumidores.
3. Ao mesmo tempo, essas regras e princípios em indicações geográficas devem respeitar as normas estabelecidas nos instrumentos multilaterais existentes no plano internacional,

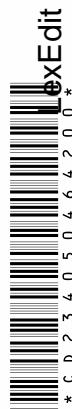
⁴ BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projeto de Decreto Legislativo 165/2020. Histórico de pareceres, substitutivos e votos. PRL 1 CCJC=> PDL 165/2022 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2217982&filename=PRL+1+CDEICS+%3D%3E+PDL+165/2022> Acesso em: 24 mar. 2022



* CD 234050464200*

em particular no Acordo sobre os Aspectos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio.

4. O **Artigo 1º** estabelece o objetivo geral do Acordo, que é a proteção mútua das indicações geográficas originárias nos territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, no marco de seus respectivos ordenamentos jurídicos nacionais e dos acordos internacionais multilaterais de que são parte. Ainda se prevê que, após a realização dos procedimentos previstos no Artigo 7º deste Acordo, o Grupo Mercado Comum (GMC) aprovará, por meio de Resolução, a lista de Indicações Geográficas que serão mutuamente protegidas nos termos do presente Acordo.
5. O **Artigo 2º** traz definições. Indicação Geográfica é o nome que identifica produto ou serviço como originário do território de um Estado Parte, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto ou serviço possa ser atribuída fundamentalmente à sua origem geográfica. Ademais, assenta-se que proteção efetiva é aquela prevista no ordenamento jurídico de cada Estado Parte.
6. O **Artigo 3º** dispõe sobre proteção. Determina-se que cada Estado Parte concederá proteção efetiva às Indicações Geográficas listadas na Resolução GMC prevista no Artigo 1º (1.2). As Indicações Geográficas para produtos e serviços que não sejam agrícolas nem agroalimentares, vinhos ou bebidas espirituosas poderão ser protegidas segundo o alcance previsto nas leis e regulamentações aplicáveis em cada Estado Parte.
7. **Ressalva-se, no Artigo 3º, que o Acordo não se aplica às Indicações Geográficas de terceiros países não integrantes do MERCOSUL, nem obriga a proteger Indicações Geográficas que não estejam protegidas.** Impõe-se que os Estados Partes devem notificar os demais, em até 60 dias, caso uma Indicação Geográfica deixe de estar protegida ou caia em desuso no seu país de origem. Considera-se ainda que, uma vez reconhecida a Indicação Geográfica, o termo protegido não será considerado “de uso comum” pelos Estados Partes.
8. O **Artigo 4º**, sobre Indicações Geográficas Homônimas, estatui que, no caso de duas ou mais Indicações Geográficas homônimas que visem a assinalar a mesma categoria de produto ou de serviço, a proteção será concedida às duas ou mais indicações, se possível sua coexistência, sendo que ficará a cargo dos Estados Partes envolvidos determinar o modo pelo qual tais Indicações Geográficas serão diferenciadas entre si.



* C D 2 3 4 0 5 0 4 6 4 2 0 * LexEdit

9. Adicionalmente, quando um Estado Parte conceder proteção a uma Indicação Geográfica de um terceiro Estado que seja homônima em relação a uma “Indicação Geográfica” originária de algum dos Estados Partes, será permitida, respeitados os compromissos prévios com terceiros países ou grupos de países, a coexistência entre ambas Indicações Geográficas. Os Estados Partes envolvidos definirão as condições para diferenciação, a fim de evitar que se induza o consumidor a erro.
10. O **Artigo 5º** refere-se à proibição de registro como marca, estabelecendo que as Indicações Geográficas reconhecidas pelo Acordo não serão registráveis como marcas para produtos ou serviços similares, no marco dos ordenamentos jurídicos nacionais, salvo quando o pedido de registro for anterior à Resolução GMC prevista no Artigo 1º deste Acordo. Além disso, não serão registradas marcas que contenham Indicação Geográfica quando sua utilização constituir ato de concorrência desleal ou induzir o consumidor a erro.
11. Ademais, os Estados Partes protegerão as Indicações Geográficas listadas na Resolução GMC prevista no Artigo 1º quando existir uma marca prévia, que consiste em uma marca solicitada de boa fé e que se encontre vigente no território de um Estado Parte antes da apresentação da solicitação de proteção de uma Indicação Geográfica. Essa marca prévia poderá continuar a ser utilizada, renovada e sujeita a variações que podem requerer a apresentação de novas solicitações de marca, apesar da proteção da Indicação Geográfica.
12. Assegura-se ainda que nem a marca prévia nem a Indicação Geográfica serão utilizadas de maneira que induzam o consumidor a erro com relação à natureza do direito de propriedade intelectual em questão, assim como se ressalta que os Estados Partes não estarão obrigados a proteger uma Indicação Geográfica frente a uma marca famosa, reputada ou conhecida, quando a proteção possa induzir o consumidor a erro.
13. O **Artigo 6º** trata do conceito de termo de uso comum, para firmar que nenhum Estado Parte se obriga a proteger, como Indicação Geográfica, nome ou termo que, em seu território, seja de uso comum para designar um produto ou serviço, nem os nomes de raças animais ou de variedades de plantas, incluindo variedades de uvas para vinhos. O nome ou termo “de uso comum” é aquele que passou a ser utilizado para denominar o próprio produto ou serviço, sua espécie ou gênero, independentemente da origem geográfica.
14. Adicionalmente, não se impedirá o uso de termos individuais integrantes de nomes compostos incluídos na lista da



* C D 2 3 4 0 5 0 4 6 4 2 0 0 LexEdit

Resolução GMC prevista no Artigo 1º, quando esses termos individuais forem nomes comuns ou genéricos no território do Estado Parte onde se requer a proteção. Essa Resolução indicará também os referidos termos individuais das Indicações Geográficas compostas.

15. No **Artigo 7º**, mencionam-se regras gerais do procedimento de reconhecimento e proteção de uma Indicação Geográfica de um Estado Parte nos demais. Prescreve-se que o início desse procedimento se dará pelo envio eletrônico de ficha técnica, fornecida pelo Apêndice do presente Acordo. As fichas técnicas das Indicações Geográficas nacionais já protegidas nos territórios de cada Estado Parte deverão ser apresentadas em até 60 dias após a entrada em vigor do presente Acordo.
16. Finalizado esse prazo, o procedimento de reconhecimento das Indicações Geográficas deve ser submetido, em até 30 dias, a mecanismos de publicidade e transparência, de acordo com as legislações nacionais correspondentes. A partir dessa publicação, será iniciado prazo 30 dias para a apresentação de manifestações de terceiros legitimamente interessados, a fim de que seja subsidiado o parecer técnico sobre a Indicação Geográfica, por parte do órgão nacional responsável por seu reconhecimento no Estado Parte. Se houver manifestação de terceiros, o órgão responsável será notificado para que se manifeste dentro de 30 dias desde o recebimento da notificação.
17. Concluído o procedimento do Artigo 7º, o órgão responsável pelo registro de Indicações Geográficas no Estado Parte emitirá parecer técnico. De posse dos pareceres técnicos, os Estados Partes tomarão a decisão final relativa ao reconhecimento das Indicações Geográficas.
18. No **Artigo 8º**, é criado o Comitê de Indicações Geográficas, integrado por representantes das instituições ou organismos nacionais competentes em matéria de proteção de Indicações Geográficas e dos Ministérios de Relações Exteriores dos Estados Partes para os quais o presente Acordo se encontre vigente.
19. O Comitê, que se reunirá pelo menos uma vez ao ano, deve, entre suas funções, receber, em suas reuniões, notificações sobre novas Indicações Geográficas que foram protegidas domesticamente, para obter a proteção nos demais Estados Partes prevista neste Acordo (a partir da reunião, os Estados Partes terão até 60 dias para enviar as fichas técnicas, devendo seguir os demais procedimentos do Artigo 7º). Ademais, deve propor ao GMC a incorporação de novas Indicações Geográficas à Lista prevista no Artigo 1º, após a realização dos procedimentos indicados.



* C D 2 3 4 0 5 0 4 6 4 2 0 LexEdit

20. O referido Comitê também tem como funções receber notificações dos Estados Partes caso uma das Indicações Geográficas reconhecidas no MERCOSUL deixe de ser protegida no seu país de origem ou caia em desuso, devendo o Comitê sugerir ao GMC a atualização da Lista prevista no Artigo 1º. Deve ainda o Comitê: possibilitar a implementação efetiva do Acordo, considerando a aplicação harmônica das legislações dos Estados Partes; supervisionar a execução e o cumprimento do previsto neste Acordo, assim como das recomendações originadas no Comitê; e trocar informações sobre os desenvolvimentos legislativos nacionais ou em matéria de Indicações Geográficas.
21. O **Artigo 9º** ocupa-se de vigência e depósito. O Acordo, celebrado no âmbito do Tratado de Assunção, terá duração indefinida e entrará em vigor 30 dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação. Para os Estados Partes que ratificarem o Acordo posteriormente à sua entrada em vigor, a avença vigerá 30 dias após a data em que for depositado o respectivo instrumento de ratificação. A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação e deve notificar às Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia autenticada desses documentos.
22. O **Artigo 10** regula as emendas ao Acordo. Prevê que os Estados Partes poderão emendar o Acordo por escrito, ficando a entrada em vigor da emenda regida pelo disposto no Artigo 9º.
23. O fecho do texto do Acordo originalmente enviado pelo Poder Executivo não apresentava as autoridades signatárias, nem o local ou a data de assinatura. Após gestões feitas junto ao Ministério de Relações Exteriores, foi enviado novo texto de Acordo ao Congresso Nacional que contém esses requisitos, que são necessários para a validade de ato internacional.
24. Por fim, o Apêndice ao Acordo exibe a ficha técnica para registro de indicação geográfica, que consiste em formulário com campos para serem preenchidos com as informações relativas à indicação geográfica, ao requerente, à área geográfica, à descrição do produto/serviço e à entidade de controle.⁵ [destaques acrescentados].

A matéria será submetida à apreciação do Plenário, após a deliberação desta comissão.

⁵ Id, ibidem, pp. 2-6.



* C D 2 3 4 0 5 0 4 6 4 2 0 0 * LexEdit

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº. 165, de 2022, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, propõe seja concedida aprovação legislativa ao texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Esta comissão é o último colegiado de mérito a quem a proposição em pauta foi distribuída. Das análises e debates anteriores pertinentes a esta matéria, nas demais comissões técnicas, aquele de que foi palco a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços foi o mais abrangente, possivelmente em face do mérito do ato internacional em análise. Após o minucioso relatório, que adotamos neste parecer, os seguintes pontos foram realçados pelo relator:

- a) *O Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, é positivo para a economia brasileira e para o processo de integração regional no âmbito bloco.*
- b) *As Indicações Geográficas podem constituir incentivo relevante para a agregação de valor a produtos e serviços, vinculando-os a determinada qualidade, reputação ou outra característica específica.*
- c) *As regras e procedimentos criados para reconhecer e proteger as Indicações Geográficas dos demais sócios representam avanço na integração econômica do Mercado Comum, assim como as definições feitas, os critérios para proteção, as regras para indicações geográficas homônimas, a proibição de registro como marca e os critérios para os termos de uso comum.*
- d) *O Acordo ainda traz flexibilidade aos Estados Partes, ao permitir, se for considerada compatível, a coexistência de duas ou mais Indicações Geográficas sobre um mesmo produto ou serviço, assim como a coexistência de Indicação Geográfica de um terceiro Estado que seja homônima em relação a uma Indicação Geográfica*

LexEdit
CD234050464200*



originária de algum dos Estados Partes.⁶ [destaques acrescentados]

Com muita propriedade, observou-se, também na CDEICS, que “...após gestões feitas junto ao Ministério de Relações Exteriores, foi sanado erro material verificado em versão anterior do Acordo que havia sido enviada ao Congresso Nacional”.

No caso deste acordo, conforme mencionado no relatório, houve a substituição, no sistema, do texto da Decisão do Grupo Mercado Comum nº 10, de 2019 (MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 10/19), assinada em 4 de dezembro de 2019, que continha o texto preliminar e preparatório ao acordo e que fora encaminhado ao Congresso Nacional como se fosse o acordo propriamente dito, pelo texto da avença efetivada, assinada e formalizada no dia seguinte, 5 de dezembro de 2019, saneamento processual que ocorreu após demandas reiteradas que se iniciaram em setembro de 2021.

Congratulo-me com o relator anterior por ter detectado o problema ocorrido e a solução conseguida, fatos que o levaram à seguinte conclusão:

*Dessa maneira, este Parlamento pode apreciar definitivamente o referido Acordo de acordo com sua competência exclusiva prevista no inciso I do art. 49 da Constituição Federal de 1988.*⁷

Assinalo, ainda, que esse zelo formal pode parecer filigrana burocrática, mas não o é: trata-se, como muito bem detectou o relator anterior à CEDEICS, de garantia democrática que tem o objetivo de buscar manter, no sistema eletrônico desta Casa, cópias dos atos internacionais efetivamente formalizados inteiros, com todos os seus elementos e requisitos constitutivos, inclusive assinaturas, que devem estar disponíveis para todos e, de modo particular, para o legislador que vai deliberar a respeito.

Cabe-me apenas, na condição de relator a esta Comissão, cumprimentar os colegas que me antecederam na análise da matéria nos demais colegiados, inclusive no que concerne à obediência aos requisitos formais, e

⁶ Id, ibidem, p. 8.

⁷ Id, ibidem, pp. 8.

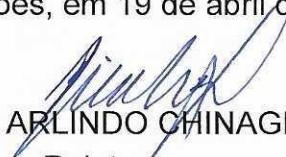


* C D 2 3 4 0 5 0 4 6 4 2 0 0 LexEdit

recomendar a aprovação de mais este ato internacional que se destina a aprimorar o processo de integração regional no âmbito do Mercosul.

Feitas essas considerações, VOTO pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº. 165, de 2022, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que concede aprovação legislativa ao texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2023.


Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234050464200>



* C D 2 3 4 0 5 0 4 6 4 2 0 0 * LexEdit